Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 858/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6679/2014
PROTOCOLO	**:** 1491329
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ORDENADOR DE DESPESAS	**:** ADÃO UNÍRIO ROLIM
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 67/2014
RELATOR (A)	**:** CONS.RONALDO CHADID
VALOR	R$ 50.400,00

Em exame a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 67/2014, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste e a empresa de pequeno porte Gollo Transportes Ltda., visando aquisição de pedra, pedrisco e pó de pedra para pavimentação das ruas João Almeida Sampaio, Elvino Ramos Nogueira, Avenida Campo Grande e para operação tapa buracos em diversas ruas pavimentadas da cidade, em atendimento à Secretaria Municipal de Infraestrutura, no valor inicial da contratação de R$ 50.400,00 (cinquenta mil quatrocentos reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização do contrato do 1º Termo Aditivo e a execução financeira atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa da execução financeira (mais de 30 dias) além do prazo previsto no Anexo I, Capitulo III, Seção I, item 1.3.1 letra *b*, da Instrução Normativa 35/2011 (ANA-5ICE-21918/2015 – *f.* 250/253) .

O Ministério Público de Contas também opinou pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira e pela aplicação de multa, conforme parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC- 17435/2015 – *f.* 254/255).

É o relatório.

Das razões da decisão.

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 67/2014, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste e a empresa de pequeno porte Gollo Transportes Ltda.

O Contrato Administrativo nº. 67/2014 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota e empenho.

O 1º Termo Aditivo (*f.* 199/213) versa sobre acréscimo no objeto do mencionado pregão presencial para aquisição de pedra, pedrisco, e pó de pedra para pavimentação das ruas João Almeida Sampaio, Elvino Ramos Nogueira, avenida Campo Grande e para operação tapa buracos em diversas ruas pavimentadas da cidade, de acordo com o art. 65, § 1º, da Lei nº 8666/1993.

Com relação à execução contratual foi devidamente comprovada.

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial do Contrato n° 67/2014 (+) Termo Aditivo	R$ 63.000,00
Total Empenhado (NE)	R$ 63.003,00
Total Anulado (NAE)	R$ 345,00
Total Empenhado (-) Total Anulado (NE - NAE)	R$ 62.658,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 62.658,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 62.658,00

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 62.658,00 (sessenta e dois mil seiscentos e cinquenta e oito reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II e III, da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO**:

I- Pela **REGULARIDADE** da *formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 67/2014*, celebrado entre o o Município de São Gabriel do Oeste e a empresa de pequeno porte Gollo Transportes Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4320/64, com ressalva pela remessa dos documentos referente a execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11.

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, ***Adão Unírio Rolim,*** inscrito no CPF nº 084.084.400-04, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, §1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno do TC/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva do termo aditivo;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nós temos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Campo Grande 19 de fevereiro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA